

Legislativa, o processo seguirá para a Coordenação competente, onde será distribuído entre os Procuradores, para emissão de despacho, Manifestação ou de Parecer.

Art. 48. Concluída a análise pelo Procurador responsável, os autos serão por ele encaminhados à Coordenação na qual estiver lotado, para ratificação do parecer.

Art. 49. Após apreciação final pelo Procurador-Geral do Estado, o processo retornará ao Núcleo Técnico Legislativo para consolidação do texto do projeto de lei ou ato normativo, redação ou ajuste da mensagem de encaminhamento à Assembleia Legislativa e confecção do Ofício de devolução ao órgão consulente, devendo tais atos serem ratificados pela Coordenação da Procuradoria Consultiva.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 50. Os Procuradores que integram a Classe Inicial e que exercem suas atividades no interior do Estado, também denominados Procuradores Regionais, serão vinculados às Procuradorias Regionais, consoante o disposto nos arts. 24 e 33 da Lei Complementar nº 041, de 2002.

§ 1º As Procuradorias Regionais abrangerão as Regiões Fiscais e Comarcas do interior do Estado, indicadas no Anexo II deste Decreto.

§ 2º A atuação dos procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não se limitará às atribuições da Procuradoria Fiscal.

§ 3º As comarcas instaladas em data posterior à entrada em vigor deste Decreto serão classificadas de acordo com a microrregião ou mesorregião correspondente.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 51. Os Procuradores do Estado serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições por ato do Procurador-Geral do Estado, referendado por ato do Conselho Superior.

§ 1º A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação e distribuição, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que o ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe.

Art. 52. A lotação dos Procuradores do Estado observará a necessidade do serviço e o interesse público.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 53. A promoção dos Procuradores do Estado far-se-á de acordo com as normas estabelecidas em lei, neste Decreto e em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado no Regulamento de Promoções.

Art. 54. A promoção consiste na passagem do Procurador do Estado da classe em que se encontra para a imediatamente superior, com as vantagens inerentes à classe ascendente.

Art. 55. A promoção dar-se-á mediante ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado, a fim de que produza efeitos. Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do ato homologatório da promoção.

Art. 56. O interstício a que se refere o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 041, de 2002, será apurado em períodos corridos de data a data, suspendendo-se essa contagem nos casos de licenças sem vencimentos e de suspensões disciplinares, nos termos da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 1º A contagem do interstício tem início a partir do primeiro dia de exercício do Procurador na classe em que se encontra.

§ 2º Tornar-se-á sem efeito a interrupção decorrente da aplicação de suspensão disciplinar a que se refere o caput deste artigo, se for anulada a penalidade aplicada.

Art. 57. Para a efetivação de promoção, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, no mínimo uma vez ao ano, do Quadro Geral de Antigüidade no Órgão, devendo excluir da contagem os casos de licença sem vencimentos e os períodos de suspensões disciplinares.

Art. 58. Para a efetivação de promoção por merecimento, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, da lista dos integrantes do primeiro quinto da classe imediatamente anterior à da vaga a ser provida pela promoção.

§ 1º A lista a que se refere o caput deste artigo deverá ser extraída do Quadro Geral de Antigüidade no Órgão.

§ 2º Para fins de promoção por merecimento, não será computado o tempo de cessão e de licença para frequentar ou ministrar cursos, participar de congressos ou seminários de aperfeiçoamento fora do Estado ou no estrangeiro.

Art. 59. Para a composição da lista do quinto, as frações superiores a 0,01 (um centésimo), resultantes da divisão por 5 (cinco) do número de integrantes da classe imediatamente anterior à da vaga a ser provida pela promoção por merecimento, deverão ser arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES

Art. 60. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Inicial, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar nos processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, que tramitem perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais do interior, inclusive em fase de execução, independentemente de sua natureza;

II - interpor e acompanhar, perante os Tribunais respectivos, os recursos oriundos dos processos que tramitam no interior, adotando as medidas necessárias;

III - exarar pareceres.

Art. 61. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Intermediária, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar em todos os processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

II - atuar nos processos de execução, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

III - exarar pareceres.

Art. 62. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Superior, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar em todos os processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem no interior e na capital do Estado e do acompanhamento de processos que tramitem no interior;

II - atuar nos processos de execução, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

III - exarar pareceres.

Art. 63. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Especial, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar em todos os processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem no interior e na capital do Estado e do acompanhamento de processos que tramitem no interior;

II - atuar nos processos de execução, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

III - exarar pareceres.

TÍTULO III

DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 64. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPGE é vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Pará e tem por objetivo o investimento no reaparelhamento do Órgão e custeio de programas de qualificação profissional de seu quadro de pessoal.

Art. 65. O FUNPGE tem por finalidade:

I - prover recursos destinados aos investimentos tecnológicos no aparelhamento ou reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado do Pará;

II - investir no conhecimento e na capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e de seus Procuradores, disponibilizando, gerenciando e/ou financiando cursos para o quadro funcional da Instituição e para órgãos conveniados;

III - investir em obras, construções, reformas e ampliações dos imóveis da Procuradoria-Geral do Estado do Pará; e

IV - realizar investimentos de qualquer natureza que visem ao fortalecimento das atividades da Procuradoria-Geral do Estado, proporcionando o seu desenvolvimento e ampliação em todos os aspectos.

Art. 66. Constituem receitas do Fundo:

I - 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários pelos Procuradores do Estado do Pará;

II - doações, legados, repasses e outras receitas oriundas da União, Estado, Municípios, entidades públicas, autarquias e fundações;

III - outros recursos consignados na lei orçamentária; e

IV - valores oriundos de convênios e contribuições de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado do Pará é o ordenador de despesas do FUNPGE, podendo delegar essa atribuição ao titular da Coordenação Geral de Administração e Finanças, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Art. 67. As diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do FUNPGE serão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, que terá a seguinte composição:

I - Procurador-Geral do Estado do Pará;

II - 3 (três) membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, indicados pelo próprio CSPGE/PA, preferencialmente de classes distintas;

III - o Coordenador Geral de Administração e Finanças; e

IV - o Coordenador do Centro de Estudos.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FUNPGE será presidido pelo Procurador-Geral do Estado do Pará, que, em caso de deliberação, somente terá voto para desempate.

Art. 68. Compete ao Conselho Diretor do FUNPGE:

I - aprovar a prestação de contas do Fundo;

II - avaliar e aprovar os projetos financiados com recursos do Fundo;

III - definir, por meio de resolução, os critérios e requisitos para a aplicação dos recursos do FUNPGE; e

IV - estabelecer regras complementares a este Decreto.

Art. 69. A receita que constitui o FUNPGE deverá ser depositada

integralmente em conta específica no Banco do Estado do Pará S.A e movimentada através do sistema STAFEM, devendo sua utilização e movimentação ocorrer pelo Procurador-Geral do Estado ou via delegação nos termos do art.61-C, parágrafo único, em qualquer hipótese com autorização prévia do Conselho Diretor do FUNPGE.

Art. 70. Da execução dos recursos do FUNPGE serão prestadas contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Art. 71. Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

TÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE ECONOMIA

Art. 72. O percentual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, será apurado em processos em fase de execução, sempre que o valor consolidado para pagamento for inferior ao valor objeto da condenação atualizado ou da cobrança executiva.

§ 1º Também é considerada economia a desconstituição de decisão transitada em julgado por meio de medida judicial manejada pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º O valor apurado nos termos deste Decreto será dividido pro rata entre todos os Procuradores do Estado.

§ 3º Será facultado o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado.

§ 4º A apuração anual de que trata o parágrafo único do artigo 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006, será realizada computando-se os valores levantados no terceiro quadrimestre do ano anterior, acrescidos dos valores correspondentes aos primeiro e segundo quadrimestres do ano em que se der a apuração.

§ 5º O resultado da apuração anual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006, e os valores devidos a cada Procurador serão encaminhados à SEAD no mês de setembro de cada ano para pagamento a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da remessa.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74. Os Procuradores da Fazenda Estadual, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 041, de 2002, ocupantes de cargos isolados em extinção, não fazem jus às vantagens relativas à carreira de Procurador do Estado.

Art. 75. As Procuradorias Fundiária, Minerária e Ambiental não serão submetidas à observância das distinções entre classes da carreira, enquanto o número de Procuradores nelas lotado for insuficiente para a defesa dos interesses do Estado, na forma do regulamento.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se os Decretos Estaduais nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002, nº 934 de 2 de abril de 2004 e nº 2.611, de 4 de dezembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA ATIVIDADE MEIO DA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenação Geral de Administração e Finanças

Divisão de Rec. Humanos

Divisão Financeira

Divisão de Material e Patrimônio

Divisão de Serviços

Divisão de Informática

Núcleo de Controle Interno

Núcleo Técnico Legislativo

ANEXO II

PROCURADORIAS REGIONAIS

Procuradorias Regionais

Regiões Fiscais

Regiões que compreendem as comarcas do interior Regional I - Abaetetuba, Barcarena, Cameté, Mojú, Baião, Mocajuba, Igarapé-Miri, Acará e Limoeiro do Ajuru.

Regional II - Altamira, Porto de Moz, Pacajá, Medicilândia, Uruará, Brasil Novo, Senador José Porfírio, Anapú e Vitória do Xingu

Regional III - Soure, Salvaterra, Cachoeira do Ararí, Santa Cruz do Ararí, Ponta de Pedras, Muaná, Breves, Portel, Afuá, Curralinho, Chaves, Anajás, São Sebastião da Boa Vista, Oeiras do Pará, Bagre, Melgaço e Gurupá.

Regional IV - Capanema, Bragança, Viseu, Salinópolis, Cachoeira do Piriá, Santa Luzia do Pará, Augusto Corrêa, Ourém, Bonito, Peixe-Boi, Nova Timboteua, Primavera, Santarém Novo, São João de Pirabas, Quatipuru e Traquateua.

Região V - Castanhal, Santa Isabel, Vigia, Igarapé-Açu, São Miguel do Guamá, Santa Maria, Maracanã, Magalhães Barata, Marapanim, Curuçá, Terra-Alta, São João da Ponta, São Caetano de Odivelas, Colares, Santo Antônio do Tauá, São Francisco do Pará, Inhangapi, Bujaru, Concórdia do Pará e São Domingos do Capim.